



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA Nº 003

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às oito horas, na sala de licitações, reuniram-se a Comissão de Licitações formada pelos servidores Daniela Zanatta, Presidente, Marcelo Zanatta e Débora Veronese, incumbidos de dirigir e julgar a licitação modalidade Tomada de Preços nº 002/2015, para recebimento de contra razões do recurso protocolado pela empresa Máquinas e Equipamentos Diehl Ltda. A comissão de licitações não recebeu intenção de recurso até o presente momento. Diante dos fatos, solicita Parecer por escrito à Assessoria Jurídica, quanto ao recurso administrativo da empresa Máquinas e Equipamentos Diehl Ltda. A comissão retornará aos trabalhos no dia 11 de março de 2015, às 8 horas. Nada mais havendo, encerro a presente que será assinada por todos.

  
DANIELA ZANATTA  
Presidente

  
MARCELO ZANATTA  
Membro

  
DÉBORA VERONESE  
Membro

**MÁQUINAS E FERRAGENS DIEHL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.528.802/0001-58, situada à Rodovia RS 129, nº 1.700, Linha São José, em Estrela/RS, como participante no processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 002/2015, realizada pelo Município de Coronel Pilar/RS, vem, respeitosamente, por sua Representante Legal, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea a da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, apresentar as razões de seu

### RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitações que comunicou a inabilitação da recorrente no presente certame, pois a empresa não teria atendido o disposto no item 05.02.01 - letra d do Edital nº 002/2015. Assim, recorreremos respeitosamente ao ilustríssimo Prefeito Municipal e a Comissão de Licitação externando nossas considerações a seguir:


Inicialmente, cabe referir que o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Na presente análise, iremos nos ater às questões que envolvem a previsão contida no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que dispõe os limites que o órgão ou entidade licitante deverão observar na exigência da documentação relativa à qualificação técnica.

Frisa-se que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo, por fim, garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Em entendimento uníssono, Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra 'b' do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a

PREF. MUN. CORONEL PILAR
Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda
Protocolo nº. 09712015
Em 02 / 03 / 2015
 Assinatura

*essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".*

Portanto, cabe ao órgão público solicitar dos licitantes, como requisito para a participação em licitações, a apresentação de comprovante de boa execução, através de atestado técnico em nome da empresa licitante e do responsável técnico ligado ao objeto da licitação, **DE OBRA COMPATÍVEL** em características com o objeto da licitação. Contudo, seguindo uma lógica plausível, o excesso pode culminar em violação ao princípio da ampla concorrência. Ou seja, **a exigência de atestado técnico deve seguir diretrizes que não frustrem o caráter de competitividade presente nas licitações.**

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos **SIMILARES** ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito **que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.**

Assim, uma questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. **Para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.** Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Sobre o tema, cabe ainda colacionar a redação do §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Ressalta-se que a noção de equivalência não reclama identidade de objetos, e nem mesmo que os serviços/obras em cotejo sejam da mesma espécie. O comparativo deve dar-se com relação aos serviços tidos como relevantes.

Com relação à desnecessidade de demonstração de objetos idênticos, não há maiores conflitos no mundo jurídico. Citando Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15 ed. P. 503): "*Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos*".

Em que pese a comissão de licitações tenha desclassificado a recorrente pelo fato desta ter apresentado um atestado de capacidade técnica que descrevia somente serviços de limpeza e manutenção de poço artesiano, **faz-se necessário referir que, para realizar a limpeza e a manutenção de poço artesiano, é imprescindível que seja retirada a motobomba submersa e, após realizado o trabalho, essa deverá ser reinstalada.** Portanto, um atestado que comprove a boa execução de limpeza e manutenção de poço artesiano com 456 metros de profundidade, estará comprovando a capacidade de executar o objeto licitado (instalação de poço artesiano), pois se tratam de serviços plenamente compatíveis, conforme exigido pela Lei de Licitações.

Vale consignar que o §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Portanto, ao atentar para a comprovação técnica, a Administração deve, por sua vez, ater-se apenas as exigências necessárias, sob pena de rigorismo exacerbado, restringindo a competitividade do certame, afrontando, dessa forma, ao interesse público de contratar com a proposta mais vantajosa.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a **habilitação** da empresa no presente certame, tendo em vista que os atestados técnicos apresentados na fase de habilitação são documentos aptos a atender a exigência editalícia contida no item de qualificação técnica (05.02.01 – letra d). Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V.

Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Estrela, 02 de Março de 2015.



Franciele Diehl

12.528.802/0001-58

MÁQUINAS E FERRAGENS DIEHL LTDA.

RODOVIA RS 129, Nº 1.700  
LINHA SÃO JOSÉ - CEP 95880-000

ESTRELA - RS

